



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Recurso nº : 139.816
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.400

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PAES – A inclusão das exigências dos presentes autos no sistema especial de parcelamento, durante a ação fiscal, não inibe a lavratura do auto de infração com a multa de ofício, que será reduzida em 50%, nos ajustes que devem ser efetuados na consolidação dos débitos, considerando que já se encontra no sistema a multa de mora. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PÉRCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Acórdão nº : 103-22.400

Recurso nº. : 139.816
Recorrente : MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 1998 a 2000.

O presente processo mereceu o seguinte relato na instância recorrida:

*1. Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 948.272,38 (fls. 02), com multa de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003, lavrados e cientificados à contribuinte em 10/07/2003, em virtudes das irregularidades descritas e assim resumidas no Termo de Verificação de fls. 88/110 do Volume VIII:

RESUMO CONCLUSIVO

No presente auto de infração procede-se a:

- 1) autuação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1998 por glosa de despesas operacionais não comprovadas no valor de R\$ 182.568,17;
- 2) autuação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1999 por glosa de despesas operacionais não comprovadas no valor de R\$ 103.599,36;
- 3) à autuação de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2000 por glosa de despesas operacionais não comprovadas no valor de R\$ 40.451,74;
- 4) autuação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins por omissão de receitas no montante de R\$ 961.482,52 no ano-calendário de 1998;
- 5) autuação do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins por omissão de receita no montante de R\$ 433.823,52 no ano-calendário de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Acórdão nº : 103-22.400

6) *autuação de IRPJ por glosa de exclusão do lucro real no montante de R\$ 686.294,03 no ano-calendário de 2000;*

7) *intimação do contribuinte para que proceda aos devidos ajustes no livro LALUR quanto aos prejuízos fiscais apresentados bem como em relação às bases de cálculo negativas da CSLL.*

2. Em 08/08/2003, a interessada, por intermédio de seu advogado, apresentou peças de defesa, de igual teor, protocolizadas em processos apartados sob nºs 13896.002276/2003-98, 13896.002277/2003-32, 13896.002278/2003-87, 13896.002280/2003-56, juntados ao presente processo por anexação, conforme consta de fls. 146/246 do volume VIII do presente processo, requerendo a improcedência dos autos de infração e o cancelamento da exigência neles consubstanciadas, sob argumento de já estar sendo satisfeita no âmbito do "REFIS".

3. Esclarece que, com respeito a matéria tributável, entendeu a impugnante serem incontroversas as exigências, *"do que resultou decisão de pagamento das mesmas no âmbito do REFIS"*. Informa estar anexando demonstração da matéria tributável cuja tributação foi reconhecida pela impugnante e submetida ao "REFIS", assim como da exigência fiscal consubstanciada nos inclusos autos de infração, além dos comprovantes de pagamento da primeira parcela mais seus complementos.

4. As peças de defesa são instruídas também com cópia de procuração, alteração e consolidação do contrato social e de formulário de Pedido de Parcelamento Especial (PAES), emitido via Internet e datado de 15/07/2003.

A decisão recorrida manteve o lançamento, que não foi questionado em seu mérito, portanto a seguinte ementa:

"Espontaneidade. Parcelamento. Procedimento Fiscal. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a inclusão dos débitos em modalidade especial de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Acórdão nº : 103-22.400

parcelamento depois de iniciado o procedimento não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

Matéria não impugnada. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente.”

Essa decisão, ao considerar o lançamento procedente trouxe a seguinte conclusão:

“Outrossim, quando da execução do acórdão, atente-se para o fato de que o contribuinte em epígrafe aderiu ao PAES, incluindo, no âmbito daquele Parcelamento, o imposto e contribuições aqui constituídos. A consolidação dos débitos assim declarados fez adicionar aos valores originalmente devidos a multa de mora. Entretanto, o contribuinte em questão já se encontrava sob procedimento de ofício e já havia, inclusive, tomado ciência da autuação quando da adesão ao PAES, sendo devida a multa de ofício, razão pela qual deve ser providenciada a exclusão da multa de mora da referida consolidação, bem como adotadas as providências necessárias para evitar a cobrança em duplicidade do IRPJ, contribuições e dos juros de mora incluídos no parcelamento e constantes dos Autos de Infração.”

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 1974/1980, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls.2008/2025.

Nas razões recursais o sujeito passivo discorda do julgamento porquanto, no seu entendimento, houve espontaneidade quando da inclusão no PAES. A adesão a esse regime especial de parcelamento data de 17 de junho de 2003 e os autos de infração somente foram lavrados em 10 de julho de 2003, ou seja, após o início os pagamentos de seus débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10

Acórdão nº : 103-22.400

Não discorda a recorrente de que sua inclusão no PAES foi efetuada quando ainda estava sob procedimento fiscal, mas a multa incluída não se reveste como "multa reduzida", mas da multa prevista para os parcelamentos, como previsto na Lei nº 10.684 de 2003, sendo icabível a multa de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Acórdão nº : 103-22.400

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório a matéria submetida a exame desta Câmara refere-se a manutenção da multa de ofício, relativa aos autos de infração lavrados após a inclusão de mencionados débitos no PAES, mas cujo pedido foi formulado durante o procedimento fiscal.

O relator do acórdão recorrido, ao consultar o sistema PAES (fls. 248/260 do volume VIII), verificou que, de fato, nele estão registradas a solicitação e a validação do pedido em 15/07/2003, bem como a Declaração PAES contendo valores iguais àqueles lançados a título de IRPJ e contribuições nos processos 10882.002040/2003-12, 10882.002041/2003-67, 10882.002042/2003-10 e 10882.002043/2003-56, sem, contudo, inclusão da multa de ofício.

A decisão, como visto no relatório, concluiu pela manutenção da multa de ofício e a exclusão da multa de mora, no parcelamento solicitado, observando que o principal e juros já estavam incluídos no parcelamento.

Dessa forma, a divergência de entendimentos apenas se reporta à aplicação da multa de mora ou à multa de ofício, quando o pedido de parcelamento foi efetuado durante a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002042/2003-10
Acórdão nº : 103-22.400

Com bem posto na decisão recorrida, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O parcelamento feito no âmbito do PAES apenas fez reduzir a multa, seja de mora, seja de ofício, em 50%. Não há uma multa específica para esse sistema especial de parcelamento como quer fazer crer a recorrente.

Assim, fica mantida a decisão recorrida com a mesma ressalva de que se deve apenas fazer o ajuste da multa do parcelamento, excluindo a multa de mora (reduzida) e incluindo a multa de ofício (reduzida), visto que o principal e juros já estão devidamente declarados no PAES.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

